

compromisso com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, cujo inteiro teor encontra-se disponibilizado no sistema interno, bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Eis a decisão: "Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DAYVIDSON, com fundamento, em síntese, na ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva, na primariedade, na ocupação de atividade lícita para sua subsistência e na existência de filha menor. O Ministério Público, por sua vez, opinou de modo favorável à concessão da liberdade provisória, corroborando que a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, e na necessidade de diligências para apuração da devida responsabilização do autuado. A privação cautelar da liberdade é medida excepcional, somente se legitimando quando existirem razões que justifiquem a sua necessidade. Neste sentido, inobstante a existência de indícios de autoria e materialidade do delito imputado, entendo que a prisão preventiva do acusado se revela como medida desproporcional, eis que não configurado o periculum libertatis. De fato, se consideradas as condições pessoais apresentadas pelo acusado, em sede de cognição sumária, é possível que a pena não seja fixada no máximo cominado para o crime em comento, o que levaria a fixação de um regime inicial mais brando. Registre-se, ademais, que os elementos apresentados no procedimento inquisitorial demonstram que a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, o que merece ser sopesado, dentre outros critérios, para o afastamento do ergástulo cautelar. Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu DAYVIDSON ROSSI SANTOS MENDES, acolhendo o parecer ministerial, e FIXO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, com base no art. 319 do CPP: a) Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10, para informar e justificar suas atividades, tomando ciência de todos os atos do processo; b) Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; c) Recolhimento domiciliar após às 22h. Expeça-se, portanto, ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu DAYVIDSON ROSSI SANTOS MENDES, mediante Termo de Compromisso. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à DP de origem para realização das diligências requeridas pelo Ministério Público. " Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA DESEMBARGADOR RELATOR \* Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal HC Nº 0066680-69.2017.8.19.0000 LRS

**016. HABEAS CORPUS 0067837-77.2017.8.19.0000** Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0257568-85.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663840 - IMPTE: CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO OAB/RJ-113661 IMPTE: ANTONIO VALVERDE NEGREIROS JUNIOR OAB/RJ-083013 PACIENTE: EVALDO DA COSTA CARVALHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público DECISÃO: 0067837-77.2017.8.19.0000 - HC

**017. HABEAS CORPUS 0068337-46.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0015561-88.2017.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00668880 - IMPTE: ROGÉRIO FERRARI BRAGA OAB/RJ-170329 PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Em sendo assim, JULGO PREJUDICADO o pedido em razão da perda superveniente de seu objeto, o que faço com fulcro no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil c/c artigos 3º e 659, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça e, após, archive-se.

**018. HABEAS CORPUS 0068608-55.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0021713-17.2012.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00671492 - IMPTE: WILLIAM AKERMAN GOMES (DPGE/MAT/3032142-6) PACIENTE: DOUGLAS DOS SANTOS DA FONSECA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS CORREU: ALUISIO SANTOS LOURENÇO CO-REPO.: MENOR **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

**019. HABEAS CORPUS 0068967-05.2017.8.19.0000** Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0295562-54.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00675062 - IMPTE: CARLA MARIANA DIAS PINHO OAB/RJ-180871 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**020. HABEAS CORPUS 0069269-34.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0013814-61.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00678198 - IMPTE: JOÃO PAULO DE AGUIAR SAMPAIO SOUZA(DP/ 877410-1) PACIENTE: NATHANAEL LUIS DA SILVA BERNARDES OUTRO NOME: NATHANAEL DA SILVA BERNARDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Destarte, o presente habeas corpus perdeu o seu objeto. Em sendo assim, julgo prejudicado o writ. (ajr) Habeas Corpus nº 0069269-34.2017.8.19.0000

**021. HABEAS CORPUS 0069282-33.2017.8.19.0000** Assunto: Alvará de Soltura / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0225580-84.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00678312 - IMPTE: MARICE FERREIRA DE REZENDE ROSAES OAB/RJ-138317 IMPTE: FELIPE FELICIANO VIEIRA OAB/RJ-210010E PACIENTE: CLEYTON DOS SANTOS ARAÚJO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO BALDEZ QUINTA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS nº 0069282-33.2017.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo Baldez Paciente: CLEYTON DOS SANTOS ARAÚJO Impetrante: Marice Ferreira de Rezende Rosaes e outro Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEYTON DOS SANTOS ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais. Narram os impetrantes, em resumo, que o paciente cumpre pena em regime fechado, muito embora tenha sido absolvido pela Sexta Câmara Criminal, conforme certidão de trânsito em julgado acostada na Vara de Execuções Penais. Afirmam, ainda, que o paciente espera prestação jurisdicional desde 08/11/2017, não tendo sido sequer anotado o nome dos impetrantes nos autos, "mesmo com a petição protocolada desde o dia 19 de outubro de 2017". Sustentam, ademais, que o juízo